SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211192 - MT (2026/0107952-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JADE - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - MT003530A
AGRAVADO	:	MARCILENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	JONES EVERSON CARDOSO - SP146007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, ausência de matéria exclusivamente de direitoe por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação de responsabilidade civil por ato ilícito c/c indenização por perdas e danos, com pedidos de danos materiais e morais, pensão e lucros cessantes, por danos reflexos e por danos próprios das vítimas diretas.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade civil do motorista e da proprietária do veículo, indeferiu os pedidos indenizatórios por falta de prova de união estável, de dependência econômica, de danos materiais e de lucros cessantes, e fixou sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem cassou a sentença por julgamento *citra petita* quanto aos pedidos autônomos das vítimas diretas e determinou o retorno dos autos para exame das pretensões omitidas, julgando prejudicado o apelo da empresa ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição, à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC; e (ii) ocorreu julgamento *extra petita* em violação dos arts. 141 e 492 do CPC, ao fundamento de criação de pedido inexistente e alteração da causa de pedir.

Documento eletrônico VDA60665829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 77956236-1eb0-4162-9c8d-b797f2826a25

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, consoante entendimento desta Corte.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, relativamente à interpretação da petição inicial e à existência de pedidos autônomos das vítimas diretas.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à interpretação lógico-sistemática do pedido e ao cabimento da cassação da sentença por julgamento *citra petita*, hipótese que não configura *extra petita*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o afastamento da conclusão do acórdão quanto à existência de pedidos autônomos formulados na petição inicial exige reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte que admite a interpretação lógico-sistemática do pedido e reconhece a cassação da sentença por julgamento *citra petita* como medida adequada. 3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde, afastando a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 141, 489, § 1, IV e VI, 492 e 1.022, I e II, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.088.528/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 798.893/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 77956236-1eb0-4162-9c8d-b797f2826a25

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 77956236-1eb0-4162-9c8d-b797f2826a25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211192 - MT (2026/0107952-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JADE - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - MT003530A
AGRAVADO	:	MARCILENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	JONES EVERSON CARDOSO - SP146007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, ausência de matéria exclusivamente de direitoe por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação de responsabilidade civil por ato ilícito c/c indenização por perdas e danos, com pedidos de danos materiais e morais, pensão e lucros cessantes, por danos reflexos e por danos próprios das vítimas diretas.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade civil do motorista e da proprietária do veículo, indeferiu os pedidos indenizatórios por falta de prova de união estável, de dependência econômica, de danos materiais e de lucros cessantes, e fixou sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem cassou a sentença por julgamento *citra petita* quanto aos pedidos autônomos das vítimas diretas e determinou o retorno dos autos para exame das pretensões omitidas, julgando prejudicado o apelo da empresa ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição, à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC; e (ii) ocorreu julgamento *extra petita* em violação dos arts. 141 e 492 do CPC, ao fundamento de criação de pedido inexistente e alteração da causa de pedir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59763702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:29
Código de Controle do Documento: 9b084703-6fd2-4831-be53-588b16095a70

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, consoante entendimento desta Corte.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, relativamente à interpretação da petição inicial e à existência de pedidos autônomos das vítimas diretas.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à interpretação lógico-sistemática do pedido e ao cabimento da cassação da sentença por julgamento *citra petita*, hipótese que não configura *extra petita*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o afastamento da conclusão do acórdão quanto à existência de pedidos autônomos formulados na petição inicial exige reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte que admite a interpretação lógico-sistemática do pedido e reconhece a cassação da sentença por julgamento *citra petita* como medida adequada. 3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde, afastando a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 141, 489, § 1, IV e VI, 492 e 1.022, I e II, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.088.528/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 798.893/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula n. 284 do STF, quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, do Código de Processo Civil; por ausência de matéria

Documento eletrônico VDA59763702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:29
Código de Controle do Documento: 9b084703-6fd2-4831-be53-588b16095a70

exclusivamente de direito; e por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7 do STJ (fls. 575-577).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação nos autos de ação de responsabilidade civil por ato ilícito c/c indenização por perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 483-484):

> Direito Civil E Processual Civil. Ação De Indenização Por Acidente De Trânsito. Legitimidade Ativa. Omissão No Exame Dos Pedidos De Vítimas Diretas. Sentença Cassada. Recurso da Vítima Provido. Recurso da empresa ré Prejudicado.
> I. Caso em exame
> 1. Ação indenizatória proposta por mãe e filha, vítimas diretas de acidente de trânsito com morte do companheiro da autora, em face do motorista e da empresa proprietária do caminhão causador do sinistro.
> 2. Sentença reconheceu a responsabilidade exclusiva do motorista, mas indeferiu os pedidos indenizatórios, por ausência de comprovação de união estável e de dependência econômica com a vítima fatal.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão controvertida consiste em verificar: (i) a existência de nulidade por cerceamento de defesa ante a ausência de suspensão do feito por prejudicialidade externa; e (ii) a ocorrência de omissão judicial quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais das vítimas diretas.
> III. Razões de decidir
> 4. Inexiste cerceamento de defesa ou necessidade de suspensão processual, à luz do Tema 529 do STF, que veda o reconhecimento de união estável paralela a vínculo afetivo preexistente não dissolvido.
> 5. Omissão da sentença quanto aos pedidos de reparação por danos sofridos diretamente pelas autoras, que estavam no veículo no momento do acidente e sofreram lesões, configura julgamento citra petita e ofende o dever de prestação jurisdicional adequada.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Sentença cassada. Autos retornam à origem para exame dos pedidos indenizatórios formulados pelas vítimas diretas.
> Tese de julgamento: "A omissão na análise de pedidos de indenização formulados por vítimas diretas de acidente de trânsito configura nulidade por julgamento citra petita."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º; 373, I e II; 927; CC, arts. 186 e 927.

Documento eletrônico VDA59763702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:29
Código de Controle do Documento: 9b084703-6fd2-4831-be53-588b16095a70

Jurisprudência relevante citada : STF, Tema 529 da Repercussão Geral (RE 1.045.273/SE).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 527-528):

> Direito Civil E Processual Civil. Embargos De Declaração. Ação Indenizatória. Acidente De Trânsito. Vício De Julgamento Aquém Do Pedido (Citra Petita). Sentença Cassada Para Análise De Pedidos Autônomos Não Enfrentados. Embargos Rejeitados.
> I. Caso em exame
> 1. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 30/12/2013, com morte do condutor do veículo e lesões em passageiras.
> 2. Sentença reconheceu responsabilidade civil dos réus, mas indeferiu os pedidos indenizatórios por falta de prova de união estável e de danos materiais e morais.
> 3. Acórdão deu provimento ao recurso para cassar a sentença, reconhecendo julgamento aquém do pedido (citra petita) quanto aos pedidos baseados nas lesões das autoras enquanto vítimas diretas.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão controvertida consiste em verificar cerificar a existência de vícios no acórdão, notadamente omissão, contradição ou obscuridade, quanto à cassação da sentença por julgamento aquém do pedido.
> III. Razões de decidir
> 5. A sentença originária deixou de examinar os pedidos autônomos de indenização por danos decorrentes das lesões físicas e psíquicas das autoras, limitando-se a analisar a relação com a vítima fatal.
> 6. A decisão embargada atuou nos limites da causa de pedir, identificando omissão relevante no julgamento de primeiro grau, sem incorrer em extrapolação do pedido (extra petita).
> 7. Não configurada contradição ou omissão no acórdão recorrido, tampouco cabível rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
> IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de Declaração rejeitados.
> Tese de julgamento: "É cabível a cassação da sentença que deixa de apreciar pedidos autônomos de indenização formulados com base na condição de vítimas diretas do evento danoso, configurando julgamento citra petita."
> ___ Dispositivos relevantes citados:CPC/2015, arts. 489, §1º, IV, e 1022.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 141 e 492 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria julgado *extra petita* ao criar pedido inexistente e alterar a causa de pedir, extrapolando os limites objetivos da lide;

b) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

Documento eletrônico VDA59763702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:29
Código de Controle do Documento: 9b084703-6fd2-4831-be53-588b16095a70

já que houve omissão e contradição quanto à inexistência de pedido autônomo de vítimas diretas, bem como falta de fundamentação específica sobre a criação de novo pedido e sobre a suposta alteração da causa de pedir.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido por violação do princípio da congruência, com afastamento da cassação por suposto julgamento *citra petita.* Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine novo julgamento da apelação nos limites dos pedidos deduzidos na inicial, ou, subsidiariamente, para que se reconheça a inexistência de pedido autônomo de indenização das recorridas como vítimas diretas e se afaste a cassação da sentença (fls. 549-557).

Contrarrazões às fls. 563-574.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de responsabilidade civil por ato ilícito c/c indenização por perdas e danos em que a parte autora pleiteou indenização por danos materiais e morais, pensão alimentícia e lucros cessantes, tanto por danos reflexos decorrentes do óbito do companheiro quanto por danos próprios como vítimas diretas de lesões físicas e psíquicas (fls. 486-487, 491-494, 499-501).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade civil do motorista e da proprietária do veículo, indeferiu todos os pedidos indenizatórios por ausência de prova de união estável, de dependência econômica, de danos materiais e de lucros cessantes, e fixou sucumbência recíproca, com

Documento eletrônico VDA59763702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:29
Código de Controle do Documento: 9b084703-6fd2-4831-be53-588b16095a70

honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa para a autora e 10% sobre o valor da condenação para os réus (fls. 486-489, 506).

A Corte de origem reformou a sentença para cassá-la, reconhecendo vício de julgamento *citra petita*, ao deixar de apreciar pedidos de indenização das autoras na condição de vítimas diretas do acidente, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para exame dos pedidos omitidos; por consequência, julgou prejudicado o recurso da empresa ré e deixou de fixar honorários recursais (fls. 500-502, 511-513, 514-515, 479-480).

II - Negativa de prestação jurisdicional

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto à inexistência de pedido autônomo de indenização na condição de vítimas diretas e ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar de forma específica as alegações de violação do princípio da congruência.

Ainda segundo o agravante, não foram enfrentados, de modo específico, os pontos capazes de infirmar a conclusão, notadamente a ausência de pedido expresso de indenização por danos próprios decorrentes de lesões físicas ou psicológicas na petição inicial.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 532-533):

> Na petição inicial, as autoras pleitearam indenização por danos materiais e morais, sob dois fundamentos principais: Marcilene, na condição de companheira da

Documento eletrônico VDA59763702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:29
Código de Controle do Documento: 9b084703-6fd2-4831-be53-588b16095a70

> vítima fatal (relação de união estável e dependência econômica) e, ainda, ambas como vítimas diretas do acidente, que teriam sofrido lesões físicas e psicológicas.
>
> O Juiz de primeiro grau reconheceu a responsabilidade civil dos demandados; no entanto, indeferiu todos os pedidos indenizatórios, sob fundamento de falta de prova da união estável, da dependência econômica e da efetiva comprovação dos prejuízos materiais, além de inexistência de lucros cessantes e dano moral presumido.
>
> Em sede de recurso, por maioria de voto, o Colegiado deu provimento ao recurso interposto por **Marcilene Gomes da Silva**, cassou a sentença para que o Juiz de primeiro grau examine os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes das lesões sofridas pelas autoras, enquanto vítimas diretas do acidente, os quais não teriam sido analisados na sentença de origem.
>
> Isto é, a tese central adotada no voto vencedor foi a de que houve vício de julgamento aquém do pedido (citra petita), uma vez que a sentença ignorou os pedidos autônomos formulados com base na condição de vítimas diretas do acidente (lesões físicas e psíquicas), limitando-se a indeferir a pretensão por falta de prova da relação com a vítima fatal.
>
> Assim, entendeu-se que a sentença não prestou a devida tutela jurisdicional quanto a todos os pedidos formulados, impondo a sua cassação (destaque no original.)

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, principalmente a petição inicial e os documentos médicos, reconheceu a existência de pedidos autônomos decorrentes das lesões sofridas pelas autoras como vítimas diretas do acidente bem como concluiu que houve vício de julgamento, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA59763702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:29
Código de Controle do Documento: 9b084703-6fd2-4831-be53-588b16095a70

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 141 e 492 e do CPC

O recorrente alega violação dos artigos supracitados, ao argumento de que o acórdão recorrido proferiu julgamento *extra petita*, eis que a apelação da parte recorrida se limitou a pleitear a anulação da sentença para reabertura da instrução probatória, sem formular pedido de reforma do mérito, e que a petição inicial teria estruturado a demanda exclusivamente sob a ótica da condição de companheira da vítima fatal.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não houve julgamento fora do pedido (*extra petita*), uma vez que a pretensão reparatória decorrente das lesões físicas e psíquicas sofridas pelas autoras como vítimas diretas do acidente foi expressamente deduzida na petição inicial, configurando-se, em verdade, julgamento *citra petita* por parte do juízo de primeiro grau, que deixou de analisar tais pedidos autônomos.

A propósito, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 533):

Documento eletrônico VDA59763702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:29
Código de Controle do Documento: 9b084703-6fd2-4831-be53-588b16095a70

> Isto é, a tese central adotada no voto vencedor foi a de que houve vício de julgamento aquém do pedido (citra petita), uma vez que a sentença ignorou os pedidos autônomos formulados com base na condição de vítimas diretas do acidente (lesões físicas e psíquicas), limitando-se a indeferir a pretensão por falta de prova da relação com a vítima fatal.
>
> Assim, entendeu-se que a sentença não prestou a devida tutela jurisdicional quanto a todos os pedidos formulados, impondo a sua cassação.
>
> Assim, a cassação da sentença se deu justamente para corrigir omissão relevante, consistente em julgamento aquém do pedido (citra petita), e não para ampliar indevidamente os limites da lide.

A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à interpretação da petição inicial e à existência de pedidos autônomos formulados pelas autoras demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido deve ser interpretado a partir de uma análise lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial, e não apenas do capítulo dos pedidos, de modo que o acolhimento de pretensão extraída dessa interpretação não configura julgamento *extra petita*. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Não fica configurado julgamento extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o "pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin). Diante disso, na análise da petição

Documento eletrônico VDA59763702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:29
Código de Controle do Documento: 9b084703-6fd2-4831-be53-588b16095a70

> inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisum extra petita.
>
> 2. O exame da irresignação demandaria a apreciação dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, na medida em que a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida ao ora recorrente teve como base a ausência de prova inequívoca de verossimilhança e fundado receio de dano irreparável. Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.088.528/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 3/8/2016.)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a sentença que deixa de apreciar todos os pedidos formulados na petição inicial configura julgamento *citra petita*, sendo perfeitamente cabível a sua cassação pelo Tribunal de origem, inclusive de ofício, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a devida instrução e julgamento, o que afasta qualquer alegação de julgamento *extra petita*. Incide, também sob esse aspecto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA.
>
> 1. Encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte o acórdão que determina a cassação da sentença proferida com julgamento citra petita. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 798.893/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA59763702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:29
Código de Controle do Documento: 9b084703-6fd2-4831-be53-588b16095a70

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:29
Código de Controle do Documento: 9b084703-6fd2-4831-be53-588b16095a70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.211.192 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0107952-8

Número de Origem:
00001305020148110023 1305020148110023

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JADE - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - MT003530A
AGRAVADO	: MARCILENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: JONES EVERSON CARDOSO - SP146007
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 41b3ac00-a629-4181-9820-ab9a8c97e969